



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 200.005 - SP (2011/0052912-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ LOURENÇO BENTO
AGRAVANTE : MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO
ADVOGADO : CLÁUDIA MILLAN PEINADOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS RÉUS INDUZIRAM AS VÍTIMAS A ERRO. VIA ELEITA INADEQUADA. PEDIDO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao *writ*, substitutivo de recurso ordinário, quando evidenciado que a pretensão, consistente no reconhecimento da inexistência de indícios da prática do crime, demanda o exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 200.005 - SP (2011/0052912-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Antonio José Lourenço Bento** e por **Márcia Millan Peinador Bento** contra decisão de minha lavra em que, monocraticamente, neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em seu favor, substitutivo de recurso ordinário, assim ementada (fls. 856/860):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS RÉUS INDUZIRAM AS VÍTIMAS A ERRO. VIA ELEITA INADEQUADA. PEDIDO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. Writ a que se nega seguimento.

Os agravantes reiteram os argumentos da impetração e alegam, em síntese, ser desnecessário o exame aprofundado das provas dos autos, pois da *leitura de um único documento acostado em face de cada uma das supostas vítimas, salvo melhor entendimento, põe por terra a acusação vestibular, na medida em que todos os consumidores, sem exceção, foram alertados para o fato de que emprego não se compra, se conquista* (fl. 870).

Postulam, então, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal instaurada contra eles, ou seja submetido o julgamento do agravo à Sexta Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 200.005 - SP (2011/0052912-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações dos agravantes, a decisão hostilizada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 856/860):

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS RÉUS INDUZIRAM AS VÍTIMAS A ERRO. VIA ELEITA INADEQUADA. PEDIDO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

Writ a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Antonio José Lourenço Bento** e **Marcia Millan Peinador Bento**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou os pacientes como incursos no art. 171, *caput*, (por seis vezes), c/c 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 784/788 - Ação Penal n. 583.50.2009.032605-0).

Por conseguinte, o Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da comarca da Capital/SP recebeu a inicial acusatória formulada pelo *Parquet* estadual e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fl. 821).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 7/15 - *Habeas Corpus* n. 990.09.366067-9).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na instauração de ação penal contra os pacientes, carente de justa causa, decorrente da atipicidade da conduta imputada aos acusados.

Informa a impetrante que inexistem indícios de que os pacientes tenham prometido futura colocação profissional das supostas vítimas no mercado, havendo prova documental de que estas foram informadas de que "*emprego não se vende, deve ser conquistado pelo interessado*" (fl. 2).

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal proposta contra os pacientes, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 1º/4/2011 (fl. 752).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 758/810 e 812/840), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ (fls. 843/845):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - ESTELIONATO - ARTS. 171, *CAPUT*; DO CP - CRIME CONTINUADO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO - SUPOSTA LICITUDE DA VANTAGEM PATRIMONIAL OBTIDA - PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP - NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS - PRECEDENTES DO STJ - PARECER PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*.

É o relatório.

O presente *writ*, ajuizado no dia 16/3/2011 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem, que denegou a ordem ali impetrada em favor dos pacientes, prolatado no dia 22/6/2010 (fl. 7), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto no artigo 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012, HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06/9/2012, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 (STF); e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011 (STJ).

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*.

Busca a impetração o trancamento da ação penal proposta contra os pacientes, ao argumento de ausência de justa causa, tendo em vista a atipicidade da conduta, decorrente da inexistência de indícios de que os acusados tenham induzidos a erro as supostas vítimas do crime de estelionato.

Ocorre que a pretensão não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional.

É que, para acolher-se a pretensão de trancamento da ação penal pelo reconhecimento da ausência de provas de que os pacientes tenham cometido a conduta prevista no art. 171, *caput*, do Código Penal, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INCOMPATIBILIDADE COM ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A segregação cautelar do paciente foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime, bem como apontada a necessidade de assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando o fato do acusado encontrar-se foragido. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para justificar a segregação cautelar, inexistindo flagrante ilegalidade a ser aqui sanada.

- **Questões de natureza eminentemente fático-probatória - confronto do depoimento de testemunhas ou o acolhimento de tese de legítima defesa -, como busca o impetrante, não podem ser conhecidas diante dos estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pela cognição sumária e por não comportar reexame de provas.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 224759/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 17/6/2013)

Em face do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII do RISTJ, nego seguimento ao presente *writ*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0052912-3

AgRg no
HC 200.005 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 29702008 50090326059 990093660679

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA MILLAN PEINADOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO JOSÉ LOURENÇO BENTO
PACIENTE : MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ LOURENÇO BENTO
AGRAVANTE : MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO
ADVOGADO : CLÁUDIA MILLAN PEINADOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.